



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo: 236/2025

Projeto de Lei nº 043/2025

Assunto: Dispõe sobre a disponibilização de meios de pagamento digitais, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributaria, taxas e contribuições municipais, e dá outras providências.

Data: 08/05/2025

AUTORIA DA NOBRE VEREADORA LUCILÉIA DAMASCENA SANTOS



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 43 /2025

"Dispõe sobre a disponibilização de meios de pagamento digitais, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições municipais, e dá outras providências."

No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Colendo Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º É direito do contribuinte municipal de Biritiba Mirim ter acesso a todos os meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo Pix, para pagamento de débitos tributários, taxas e contribuições municipais.

Parágrafo único. Os sistemas de pagamento deverão permitir a identificação do contribuinte e do débito mediante validação automática de dados.

Art. 2º Para pagamentos via Pix, a Administração Pública disponibilizará:

- I. QR Code específico;
- II. Chave Pix vinculada ao débito;
- III. Link de pagamento individualizado.

Parágrafo único. Esses mecanismos estarão disponíveis 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados, no site oficial da Prefeitura.

Art. 3º Os encargos financeiros (como tarifas) decorrentes dessas transações serão de responsabilidade do contribuinte, salvo decisão contrária do Município.

Art. 4º Esta Lei aplica-se também a débitos anteriores à sua vigência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a Lei conforme a necessidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM SECRETARIA
PROTOCOLADO SOB Nº. <u>236</u> Em <u>08</u> de <u>maio</u> 20 <u>25</u>	

Horário 14h21m



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo

Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, 07 de maio de 2025.

Lucileia Damascena Santos
Vereadora - PODEMOS

LUCILÉIA DAMASCENA SANTOS
VEREADORA – Podemos (PODE)



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a Prefeitura de Biritiba Mirim exige que os pagamentos para quitação de débitos, como taxas, requerimentos, entre outras solicitações, sejam realizados exclusivamente em bancos específicos, como a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, devido a convênios estabelecidos entre a prefeitura e essas instituições financeiras. Embora essa prática seja comum em alguns municípios, ela acaba criando uma série de dificuldades para os cidadãos, especialmente em um contexto onde a tecnologia já oferece soluções mais eficientes e acessíveis.

O principal problema enfrentado pelos munícipes de nosso município é a necessidade de se deslocar até uma lotérica, localizada aproximadamente a 500 metros da prefeitura, para efetuar o pagamento e, em seguida, retornar ao prédio da prefeitura apenas para apresentar o comprovante e obter o protocolo. Esse processo é considerado inadequado e excessivamente burocrático, principalmente porque não há alternativas digitais ou métodos mais práticos disponíveis para a população. Além disso, essa exigência gera um transtorno ainda maior para grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com mobilidade reduzida ou aqueles que não possuem conta em bancos conveniados, pois são obrigados a enfrentar filas e fazer um trajeto desnecessário duas vezes.

Vale destacar que, em muitos outros municípios, já existem sistemas mais modernos e eficientes para quitação de débitos. Algumas prefeituras disponibilizam terminais de autoatendimento ou guichês bancários dentro do próprio prédio da administração municipal, agilizando o processo e evitando que o cidadão precise se deslocar para outros locais. Além disso, a implementação do PIX como forma de pagamento seria uma solução extremamente vantajosa, uma vez que esse sistema é amplamente aceito por diversos bancos e permite transações rápidas e seguras, sem a necessidade de intermediários.

A adoção do PIX e a automação da confirmação de pagamentos trariam benefícios significativos para a população do nosso município. Em primeiro lugar, facilitaria o processo, permitindo que as taxas fossem pagas de forma rápida e simples, por meio de QR-Code ou chave PIX, diretamente do celular ou computador do contribuinte. Em segundo lugar, reduziria custos, tanto para o cidadão, que não precisaria mais se deslocar até a lotérica e depois até a prefeitura, quanto para a administração municipal, que poderia otimizar seus recursos humanos e financeiros. Por fim, aumentaria a transparência e a inclusão, já que o PIX é acessível a qualquer pessoa com conta bancária, independentemente da instituição financeira.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

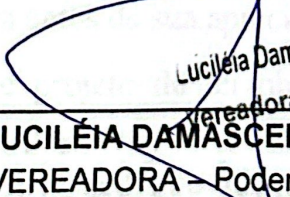
Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Diante disso, fica evidente a necessidade de modernizar o sistema de pagamentos de tributos em Biritiba Mirim. A implementação do PIX e a eliminação da exigência de confirmação presencial do pagamento são medidas urgentes que trariam mais comodidade, eficiência e justiça para todos os munícipes. Além disso, a instalação de terminais de autoatendimento na prefeitura seria uma alternativa complementar que ajudaria a agilizar ainda mais os serviços.

Em conclusão, o executivo tem a oportunidade de alinhar seus processos às melhores práticas de gestão pública, seguindo o exemplo de outras cidades que já adotaram soluções modernas e eficientes. Essa modernização não apenas melhoraria a qualidade dos serviços prestados à população, mas também demonstraria um compromisso real com a inclusão e a acessibilidade, beneficiando especialmente aqueles que mais precisam de um atendimento ágil e descomplicado.

Por estas razões, considerando o vasto benefício dessa propositura, apresento e submeto este Projeto de Lei ao crivo deste Poder e peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, 07 de maio de 2025.


Luciléia Damascena Santos
VEREADORA - PODEMOS
LUCILÉIA DAMASCENA SANTOS
VEREADORA - Podemos (PODE)

ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Ref.: Processo nº 236/2025 - Projeto de Lei nº 043/2025

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente requisitando parecer referente ao projeto de lei em referência, passamos à análise técnica como sendo:

1 – Trata-se o Projeto em referência de autoria da Senhora Vereador Lucilélia Damascena Santos de disponibilização de meios de pagamentos digitais, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições municipais, e dá outras providências de pagamentos;

Idêntico projeto já objeto de análise e parecer por esta Assessoria, ou seja, o projeto de lei nº 037/2025, que dispõe sobre disponibilização de meios de pagamentos digitais, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições e dá outras providências, de autoria da mesma Senhora Vereadora;

O projeto de lei em exame em nada alterou o anterior, porquanto, fica mantido o Parecer lançado naquele projeto que foi retirado pela Senhora Vereadora antes de sua apreciação pelo Plenário;

O presente projeto de lei objetiva obrigar a Administração Pública a disponibilizar pagamentos via PIX de débitos tributários, taxas e contribuições municipais, mediante identificação do contribuinte e do débito mediante validação automática de dados, cujos pagamentos deverão conter QR Code específico, chave PIX vinculada ao débito e link de pagamento individualizado, os quais deverão estar disponíveis 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados, no site Oficial da Prefeitura, cujos encargos decorrentes serão de responsabilidade do contribuinte, consoante dispões os artigos 1º a 3º do Projeto;

Pela disposição do Art. 4º, a obrigatoriedade de disponibilização do pagamento via PIX ou de link de pagamento, se aplicará também a débitos anteriores à sua vigência, diga-se da lei, acaso aprovado o projeto de lei em exame;

De outro lado, embora disponha que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei conforme a necessidade no Art. 5º, em seu Parágrafo Único dispõe que, mesmo sem regulamentação, a aplicação será imediata a todos os órgãos da Prefeitura, bem como as suas autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades vinculadas, entrando em vigor na data de sua publicação;

A proposição encontra-se irremediavelmente maculada por vício de inconstitucionalidade, diante de incontornável violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Biritiba Mirim, isto porque a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, não havendo possibilidade jurídica de ser delegada ou compartilhada ao Poder Legislativo;

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privativa do Prefeito, o que caracteriza sua invasão, eis que dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo;

A proposta legislativa viola os artigos 5º, 24, § 2º, e 47 da Constituição Estadual e, no âmbito municipal, o Artigo 134, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“**Artigo 134** – Compete, **exclusivamente** ao prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;”

A proposta legislativa importa em sérias alterações na estruturação e atribuições de secretarias municipais e Órgãos da Administração Pública da área de autuação da matéria objeto da presente proposta legislativa, tais como Secretaria de Finanças, Departamentos responsáveis pela tributação, recolhimento de tributos, baixa de pagamentos, inscrição de dívida ativa e respectiva baixa administrativa ou judicial, além de inúmeros outros órgãos e departamentos da estrutura e atribuições da Administração Pública;

De outro, a proposta legislativa não considerou que o Poder Executivo Municipal não arrecada diretamente quaisquer valores de tributos, contribuições e taxa e outros de natureza tributária;

Destacamos a impossibilidade jurídica da proposta legislativa que prevê vigência imediata da Lei, acaso aprovada, no caso dos lançamentos de IPTU, ISS, Contribuições e outros débitos de caráter continuado, porquanto necessitam serem os carnes acompanhados de QR Code para cada parcela de pagamento, assim como, formas de cálculo dos acréscimos legais.

E, no caso de débitos anteriores, especialmente aqueles já ajuizados ou em processo de cobrança administrativa, o pagamento das verbas honorárias fixadas judicialmente ou cobradas administrativamente;

Para o pagamento de IPTU, ISS e contribuições seria necessário a emissão de novos carnes com a inclusão dos dados necessários para pagamento com PIX e link de pagamento individualizado;

Indisfarçável, portanto a violação ao disposto no Inciso II, do Artigo 134 da Lei Orgânica Municipal;

Importante ressaltar que, o projeto de Lei em referência, em sua justificativa, que segue anexa ao projeto de Lei, esclarece que a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim não efetua quaisquer recolhimentos diretos do contribuinte de tributos, IPTU, ISS e taxas, que são realizados **exclusivamente** (sic) pela agência da Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, haja vista, os convênios firmados pelo Poder Executivo com as citadas entidades bancárias públicas;

Nesse aspecto, considerando que, de fato, o Poder Executivo utiliza-se de entidade bancária para efetuar o recolhimento de tributos e outros débitos de natureza tributária, contribuição e taxas, mediante celebração de convênio, verifica-se que sua imediata aplicação imporá dever do agente financeiro de emissão de novos carnes e guias para pagamento, com oneração considerável e possível desvio de finalidade e do objeto contratual, que certamente poderá acarretar prejuízos ao Poder Público e ao ente bancário;

Nesse aspecto, indisfarçável que a proposta legislativa criará novas despesas. Não obstante isto, não podemos deixar de considerar que o

Supremo Tribunal Federal já firmou Jurisprudência no sentido de que, o vereador pode propor leis que criem despesas para o município, desde que não se tratem de matérias de competência exclusiva do Executivo, como a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos. Indefensável, portanto, que a proposta legislativa invade matéria de competência privativa do Executivo;

Por fim, impende apontar que as despesas impostas ao erário decorrentes das possíveis alterações contratuais, encargos excedentes nas secretarias e órgãos competentes, deveriam pressupor a existência de verbas, de maneira que a falta de indicação dos correspondentes recursos e a inexistência de estimativa do impacto orçamentário acham-se claramente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e os artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, impossibilitando, de qualquer maneira, a implementação da providência postulada no Projeto de Lei 035/2025;

Conclui-se, sem esforços portanto, que, sob qualquer ângulo que se examine, o projeto de lei em exame é inconstitucional, conquanto, trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, contendo por consequência vício insanável de iniciativa, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Também não cumpre o disposto nos Artigos 15 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

Assim, a proposta legislativa apresenta óbices quanto à sua forma e requisitos de admissibilidade e procedibilidade;

Nesses termos, opina esta Assessoria pela **rejeição** da normal tramitação do Projeto de Lei 043/2025;

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal, 26 de maio de 2025.

Marcos Aparecido de Melo
Assessor de Relações Parlamentares



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

De autoria da Nobre Vereadora Luciléia Damascena Santos, o presente projeto de lei nº 043/2025, que dispõe sobre disponibilização de meios de pagamentos digitais, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições e dá outras providências;

O presente projeto de lei objetiva obrigar a Administração Pública a disponibilizar pagamentos via PIX de débitos tributários, taxas e contribuições municipais, mediante identificação do contribuinte e do débito mediante validação automática de dados, cujos pagamentos deverão conter QR Code específico, chave PIX vinculada ao débito e link de pagamento individualizado, os quais deverão estar disponíveis 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados, no site Oficial da Prefeitura, cujos encargos decorrentes serão de responsabilidade do contribuinte, consoante dispões os artigos 1º a 3º do Projeto;

Pela disposição do Art. 4º, a obrigatoriedade de disponibilização do pagamento via PIX ou de link de pagamento, se aplicará também a débitos anteriores à sua vigência;

O parecer da Assessoria desta Casa manifestou-se pela rejeição da proposta legislativa por haver vício de inconstitucionalidade, invadir a competência privativa do Poder Executivo e afrontar os Artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privativa do Prefeito, o que caracteriza sua invasão, eis que dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo;

Estas Comissões Permanentes reunidas, após discussões e verificando a ocorrência de óbices de ordem Constitucional e regimental, opinam pela **rejeição** do normal processamento pelo Colendo Plenário desta Casa do Projeto de Lei 043/2025.

Câmara Municipal, Sala das Comissões, 26 de maio de 2.0252.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-26/05/2025 14H00 PL 043/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos